

**RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO : 55565/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
CNPJ : 24.772.162/0001-06
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTES
AO EXERCÍCIO DE 2012**
GESTOR : LÍRIO LAUTENSCHLAGER
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA : RICHARD MACIEL DE SÁ

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator:

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e aos arts. 29, II e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório preliminar sobre as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado no período de 28/02/2013 a 26/03/2013 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas

notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na sede da prefeitura de Nova Mutum, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 62/2012, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

PREFEITO MUNICIPAL	
NOME	LÍRIO LAUTENSCHLAGER
PERÍODO	2012

CONTADORA	
NOME	ELIZANDRA ANDREOLLA BRIZANTE
PERÍODO	01/01/2012 a 31/01/2012

CONTADORA	
NOME	IVETE SANDI WENNING
PERÍODO	01/02/2012 a 31/12/2012

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO	
NOME	ROBERTO BENTO HILARIO
PERÍODO	2012

3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

3.1. RECEITA

O município de Nova Mutum é dependente de receita oriunda de transferências constitucionais, haja vista que sua receita própria se aproxima de 6% da receita orçada (fl. 46). Observa-se que do montante de R\$ 71.995.743,00 orçado, mais de R\$ 67.283.530,00 são receitas decorrentes de transferências de capital ou correntes.

Para análise da receita, observou-se a amostra dos oito primeiros meses do exercício de 2012, considerando os demonstrativos contábeis e os anexos exigidos pela LRF.

3.1.1. O Anexo de Metas Fiscais (LDO) foi elaborado em desacordo com os preceitos legais e constitucionais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal e art. 4º, § 2º, I, LRF). **Planejamento/Orcamento – Grave – FB13.**

3.1.1.1. Avaliação do cumprimento de metas fiscais do exercício anterior feita em desacordo com a LRF.

O Anexo de Metas fiscais, conforme a LRF, além das metas anuais para receitas e despesas, resultado primário, nominal e o montante da dívida pública para o exercício a que se refere e para os dois subsequentes, deve demonstrar a avaliação do cumprimento das metas que foram previstas no exercício anterior, mas ao observar esses anexos, nota-se que a avaliação das metas não reflete a realidade (fl. 118), os dados informados estão em desacordo com o balanço orçamentário de 2010

(fl. 184).

A negligência na elaboração no demonstrativo em questão é evidente, na medida em que as colunas do quadro citam receitas realizadas para o exercício de 2010 que não correspondem com os valores contidos no balanço orçamentário da época (fl. 184).

No demonstrativo contábil, a receita total realizada é de R\$ 71.838.505,37, já, no Anexo de Metas Fiscais, a receita total realizada como referência para todos os cálculos foi de apenas R\$ 70.994.689,00, ou seja, há uma diferença de quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Assim, a análise do resultado primário e nominal está prejudicada.

3.1.1.2. O Anexo de Metas Fiscais (LDO) não consta qualquer informação acerca das despesas previdenciárias.

Observa-se que o demonstrativo de evolução do patrimônio líquido não considera qualquer informação previdenciária, mostrando, portanto, que não há um efetivo acompanhamento por meio do Anexo de Metas Fiscais (fls. 120/121), atitude que agride a LRF.

3.1.2. A Lei Orçamentária Anual contém reserva de contingência com valores divergentes daqueles estabelecidos no Anexo de Riscos Fiscais, insurgindo contra a LRF e as normas constitucionais (art. 5º, III da LRF e art. 165 a 167 da CF)
Planejamento/Orçamento – Grave – FB13.

Segundo a LRF, em seu art. 5º, III, o montante e destinação dos recursos da reserva de contingência será definido na LDO. Assim, ao observar o Anexo de Riscos Fiscais (fls. 124/127), nota-se que foi destinado para reserva de contingência o valor de R\$ 115.000,00, justificada com indenizações, frustrações de

receitas e encargos trabalhistas.

Mas, ao analisar a LOA, há uma reserva de contingência de apenas R\$ 100.500,00, sendo apenas R\$ 20.000,00 destinados à Prefeitura, isto é, R\$ 80.000,00 da reserva foi atribuída para solucionar imprevistos na Fundação Municipal de Ensino Superior de Nova Mutum (UNINOVA).

Enfim, em se tratando do montante da reserva de contingência, há divergência entre os valores definidos pela LDO e aqueles autorizados na LOA, divergindo da legislação que regula o assunto.

3.1.3. O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) não é elaborado adequadamente, agredindo a LRF (art. 55 da LRF). **Sem classificação.**

3.1.3.1. Acompanhamento da despesa com pessoal:

O RGF (fls. 186/190), ao demonstrar o cálculo da despesa com pessoal para fins de apuração do limite, não demonstrou o montante de R\$ 18.944,68 referente a despesas com indenizações e restituições e tampouco R\$ 12.574,00 com sentenças judiciais, conforme dados informados no Anexo 11 (fls. 61/71). Apesar de não influenciar diretamente no cálculo da despesa com pessoal, nota-se que não há o acompanhamento adequado destas despesas, uma vez que não observam as despesas que devem ser expurgadas da base de cálculo.

3.1.3.2. Acompanhamento da dívida consolidada:

O demonstrativo da dívida consolidada não tem a apuração da dívida consolidada líquida, uma vez que não considerou as deduções (Ativos disponíveis + Haveres financeiros – restos a pagar processados). Por fim, conforme relatório do BACEN (fl. 195), o município de Nova Mutum tem uma dívida consolidada de R\$

1.164.172,01 até o segundo quadrimestre (Agosto/2012), valor que diverge do montante apresentado no RGF (R\$ 1.161.154,20).

3.2. DESPESAS

Integraram a amostra analisada as despesas mais relevantes realizadas até o mês de agosto sob critério material. Estas foram identificadas por meio dos empenhos: 31, 44, 45, 163, 165, 166, 167, 169, 173, 175, 269, 372, 373, 374, 402, 479, 497, 647, 819, 820, 892, 980, 981, 982, 1016, 1121, 1178, 1250, 1361, 1646, 1648, 1842, 1877, 2579, 2585, 2698, 2739, 2806, 2895, 2902, 2904, 2910, 3343, 3359, 3678, 3679, 3738, 3746, 3819, 4192, 4355, 4537, 4538, 4539, 4593, 4719, 4969, 5108 e 5963.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

3.2.1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64) – **JB 01.**

Observou-se que o processo de despesa relacionado ao empenho nº 1.121/2012 (fls. 139/182) que teve como objeto a aquisição de pneus e implicou uma despesa com montante de R\$ 9.936,00 não teve todos os itens registrados no almoxarifado, visto que o almoxarife não reconheceu a entrega de dois pneus referentes à nota fiscal de nº 1.716.

Assim, caso não haja prestação de contas da nota fiscal citada, deve-se devolver aos cofres municipais o valor de R\$ 3.312,00 (71,58 UPF)¹.

¹ O valor foi indexado com base na data do efetivo desembolso, conforme comprovante bancário anexado aos autos (fl. 141)

3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Entre as licitações homologadas e dispensas até agosto de 2012, a Prefeitura de Nova Mutum realizou 195 processos de compras e contratações de serviços, o que implicou uma despesa no montante de R\$ 37.715.552,51.

A seguir, apresenta-se o achado de auditoria resultante da análise da amostra selecionada:

3.3.1. A contratação de pessoa física para prestar serviço de consultoria jurídico - administrativa por meio do pregão nº 76/2012 não foi feita de forma regular (art. 37, XXI, da CF).

O edital referente ao processo licitatório nº 76/2012 teve o condão de selecionar advogado para prestar serviço de assessoramento jurídico-administrativo à Fundação Mutuense de Saúde.

O objetivo primordial da contratação, em resumo, é fornecer o embasamento jurídico para o processo de publicização realizado pela Administração Pública de Nova Mutum, uma vez que se deseja há algum tempo a transferência das funções da Fundação Mutuense de Saúde a particulares por meio de um contrato de gestão, dando azo ao surgimento de uma Organização Social de Saúde.

Todavia, por não se tratar de contratação de serviços de natureza comum, haja vista que se faz necessário conhecimento jurídico especializado para emitir parecer acerca do assunto, a contratação através de processo licitatório na modalidade pregão é inadequada.

A despeito deste apontamento ser exposto neste relatório de auditoria, o mesmo foi objeto de denúncia (protocolo nº 86983/2012), portanto já foi devidamente analisado em outro processo.

3.4. CONTRATOS

O sistema Aplic demonstra que foram formalizados 347 contratos administrativos, no entanto o que apresenta maior relevância em virtude dos valores envolvidos e do próprio objeto abordado é o contrato de gestão envolvendo a Prefeitura Municipal e a Sociedade Beneficente São Camilo, cuja função é a de formalizar o processo de publicização, tornando esta entidade privada numa organização social responsável pela gestão do único hospital municipal.

O contrato de gestão em questão estabelece metas qualitativas e quantitativas, que têm o objetivo de mensurar a eficácia e efetividade da gestão do hospital municipal.

A avaliação das metas do contrato de gestão (fls. 298/378) é feita trimestralmente por uma comissão integrada por servidores da própria prefeitura. Observa-se, na primeira avaliação trimestral, que a comissão avaliadora analisou o destino dos R\$ 3.112.000,00 repassados pela prefeitura à OS, cuja distribuição foi feita da seguinte forma: R\$ 200.000,00 para despesas de capital e o restante em despesa correntes. Além disso, a comissão em questão analisou o cumprimento das metas estabelecidas no contrato de gestão.

Observa-se, no relatório de avaliação (fls. 298/378), que a OS não atinge as metas quantitativas, o que implicou desconto do valor repassado em montante de R\$ 467.376,00, no entanto ao tratar das metas qualitativas, tentaram avaliá-las por meio de quantidades de queixas dos usuários e a solução das mesmas. Mas, para mensurar a qualidade do serviço prestado, utilizou-se uma amostra pequena, tendo em vista que a pesquisa de satisfação de usuários foi realizada pela própria OS e levou em consideração tão somente o mês de setembro.

Dessarte, esta Equipe Técnica conclui que a mensuração das metas quantitativas deve utilizar métodos objetivos e amostra mais significativa, ou melhor,

deve-se utilizar os três meses objeto de avaliação para que sejam observadas a qualidade dos atendimentos com suas respectivas sazonalidades.

3.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

O município de Nova Mutum, por não ter regime próprio de previdência, recolhe as contribuições previdenciárias junto ao regime geral.

Integraram a amostra analisada os recolhimentos previdenciários de janeiro a setembro do exercício de 2012 (fls. 207/273), totalizando o valor de R\$ 5.504.267,28.

Competência	Valor Recolhido
Janeiro	R\$ 440.953,56
Fevereiro	R\$ 530.703,87
Março	R\$ 569.818,43
Abril	R\$ 681.984,69
Maio	R\$ 683.926,85
Junho	R\$ 703.972,56
Julho	R\$ 634.171,47
Agosto	R\$ 623.654,49
Setembro	R\$ 635.081,36
Total	R\$ 5.504.267,28

3.6. DÍVIDA ATIVA

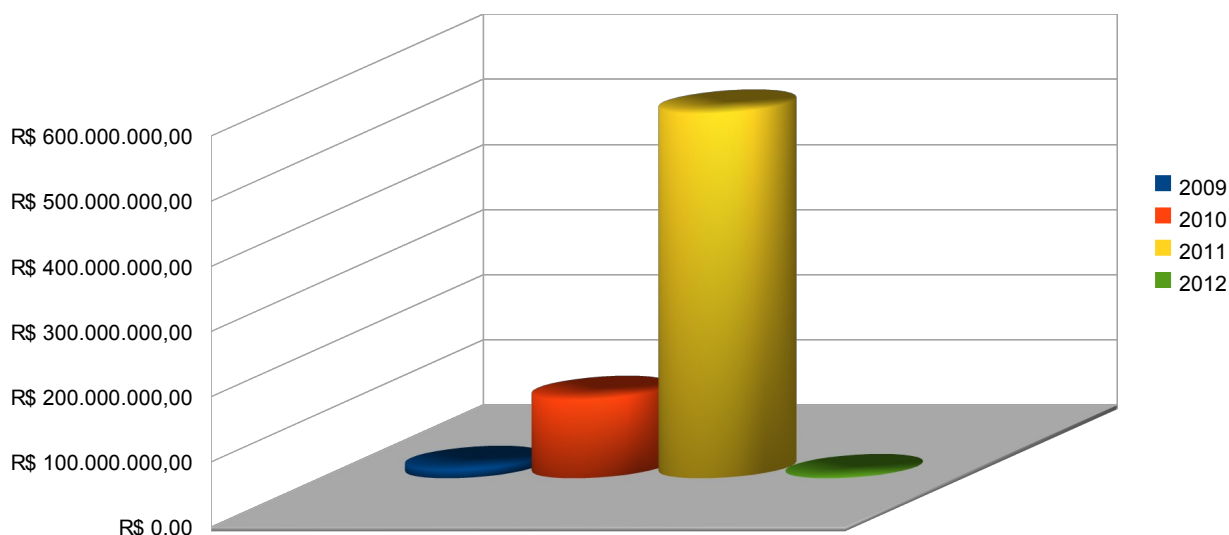
A arrecadação da dívida ativa do município de Nova Mutum, conforme informe do sistema Aplic, foi insignificante durante o exercício de 2012, quando comparada com os exercícios anteriores.

Observa-se que o sistema Aplic apresenta um montante de R\$ 2.225.371.283,00 até o final do exercício de 2012 (fl. 478), no entanto arrecadação alcançou apenas R\$ 200.697,07, levando em consideração o mesmo relatório.

Mas, estes números são passíveis de questionamentos, na medida em que os relatórios do próprio sistema Aplic mostram valores divergentes, situação que será melhor comentada no item referente à prestação de contas.

Apesar das divergências assinaladas, *a priori*, usou-se, para o comparativo anual de arrecadação da dívida ativa, o relatório específico acerca do assunto fornecido pelo sistema Aplic.

ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SISTEMA APLIC

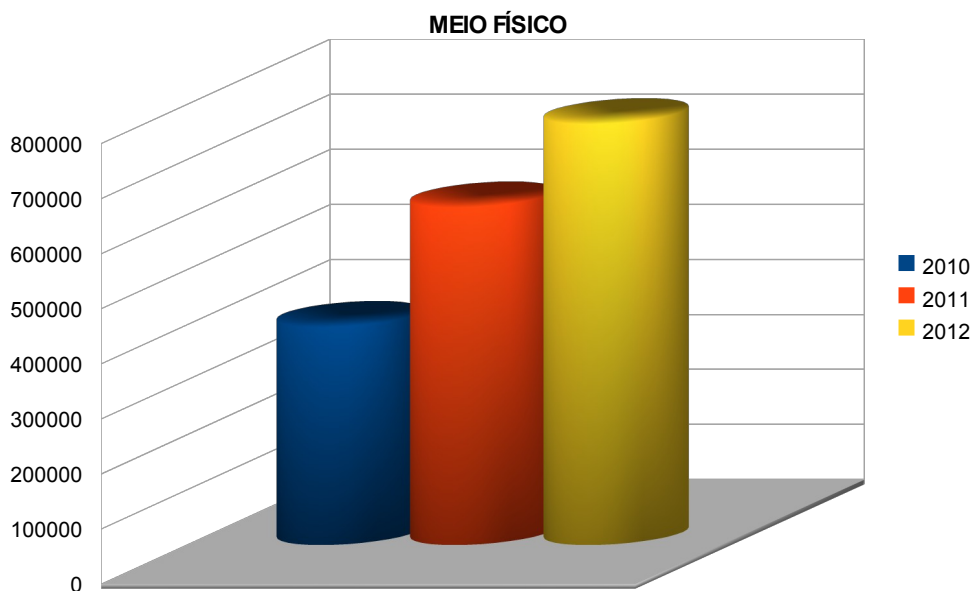


Tipo Dívida Ativa	Dados	2009	2010	2011	2012	Total Resultado
Tributária (renegociação)	Soma - Valor dívida				R\$ 178.083,94	R\$ 178.083,94
	Soma - Total baixa				R\$ 178.395,84	R\$ 178.395,84
Tributária de Contribuição de Melhoria	Soma - Valor dívida			R\$ 541.650,60	R\$ 84.594,33	R\$ 1.338.363,68
	Soma - Total baixa			R\$ 143.951,60		R\$ 465.066,18
Tributária de Impostos	Soma - Valor dívida	R\$ 41.923.657,56	R\$ 483.853.540,83	R\$ 1.371.066.996,19	R\$ 821.387,11	R\$ 2.060.539.893,86
	Soma - Total baixa	R\$ 12.409.582,33	R\$ 118.149.452,90	R\$ 546.909.461,65	R\$ 22.301,23	R\$ 744.204.084,04
Tributária de Taxas	Soma - Valor dívida	R\$ 1.810.644,04	R\$ 8.416.173,59	R\$ 53.706.337,56	R\$ 280.778,09	R\$ 163.314.941,38
	Soma - Total baixa	R\$ 190.654,44	R\$ 1.904.999,02	R\$ 12.318.305,60		R\$ 27.824.544,24
Total Soma - Valor dívida		R\$ 43.734.301,60	R\$ 492.269.714,42	R\$ 1.425.314.984,35	R\$ 1.364.843,47	R\$ 2.225.371.282,86
Total Soma - Total baixa		R\$ 12.600.236,77	R\$ 120.054.451,92	R\$ 559.371.718,85	R\$ 200.697,07	R\$ 772.672.090,30

Fonte: Sistema Aplic (Informes Mensais/ Dívida Ativa)

Estes números, ao serem comparados com o anexo 10 do próprio sistema Aplic (fls. 480/485), apresentam divergências que obrigam uma análise através de números fornecidos pelo meio físico.

ARRECAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA



ARRECAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA			
2010	2011	2012	TOTAL
R\$ 395.951,06	R\$ 612.829,39	R\$ 764.171,12	R\$ 1.772.951,57

Fonte: Anexo 10 – Meio físico (fls. 484/490 e 494/505).

Observa-se que os números apresentados, nos relatórios físicos, são mais coesos, haja vista que se observa uma evolução significativa na arrecadação da dívida ativa, cuja justificativa foi o início do procedimento de inscrição dos devedores no serviço de proteção de crédito (SPC SERASA) em meados de 2010. Todavia, não afasta a falta de credibilidade e ratifica a negligência no envio das informações eletrônicas e físicas a este Tribunal devido à incompatibilidade apresentada.

3.6.1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964). **Contabilidade – Grave - CB 02.**

A despeito de existir dívida ativa, não se pode aferir o valor exato desta por meio dos demonstrativos contábeis. Observa-se que, no balanço patrimonial, informado eletronicamente (fl. 479), que a dívida ativa está registrada no montante de R\$ 3.081.535,68 e, no meio físico (fl. 452), há um registro de R\$ 2.014.990,57 na conta créditos tributários, o que não necessariamente pode ser considerado valor de dívida ativa.

Assim sendo, diante das inconsistências apresentadas nos balanços patrimoniais, a aferição exata da dívida ativa fica prejudicada, logo fica evidente que não há um efetivo acompanhamento da arrecadação das receitas oriundas da dívida.

3.7. RESTOS A PAGAR

O município de Nova Mutum tem o saldo de restos a pagar que atinge o montante de R\$ 3.614.956,03 (fl. 452), todavia, no encerramento do exercício de 2012, foi inscrito o montante de R\$ 2.351.073,83, sendo apenas R\$ 1.500,00 considerados processados (fl. 472).

3.7.1. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009). **Gestão Fiscal/Financeira - Grave - DB 03.**

O sistema Aplic (fl. 491) demonstra que, no decorrer do exercício de 2012, foi cancelado o montante de R\$ 263.197,35 em restos a pagar, no entanto se observa que tais cancelamentos não foram devidamente justificados, conforme exposto no próprio sistema (fls. 492/493).

3.8. EDUCAÇÃO

Em virtude da situação de instabilidade pela qual passa a Fundação Municipal de Ensino Superior de Nova Mutum, esta Equipe optou por utilizar, como amostra, todo o exercício de 2012.

Assim, observou-se, através das informações enviadas por meio do sistema Aplic, que a Prefeitura de Nova Mutum empenhou R\$ 15.160.598,79 em despesas com Educação.

No entanto, o que mais merece atenção na Educação de Nova Mutum é o iminente fim da faculdade municipal UNINOVA em virtude da falta de recursos para manutenção de suas atividades.

A dificuldade financeira decorre de uma determinação judicial (fls. 380/391) que proíbe a UNINOVA, como uma entidade pública de direito público, cobrar mensalidade de seus alunos, na medida em que, em decorrência de sua natureza jurídica, os serviços prestados devem ser fornecidos com gratuidade e a sua manutenção deve ser fomentada por recursos municipais.

A dependência financeira da UNINOVA mostra que essa instituição não tem características de uma fundação pública, haja vista que o orçamento de tal

entidade deve ser capaz de conter recursos próprios suficientes para a sua manutenção. Ademais, nota-se que não obedece a muitos preceitos de um regime jurídico administrativo, como: contratar pessoal por meio de concursos públicos e formalizar acordos com seus prestadores de serviços através de contratos administrativos.

Todavia, este assunto será melhor detalhado no processo nº 11.783-8/2012 (Contas Anuais de Gestão da Fundação Municipal de Ensino Superior de Nova Mutum), cujo conteúdo se refere especificamente à Fundação Municipal de Ensino Superior de Nova Mutum.

3.9. SAÚDE

A Prefeitura Municipal de Nova Mutum, até o mês de dezembro, empenhou R\$ 21.338.420,36, sendo efetivamente pago o montante de R\$ 19.125.478,07.

Mas, o que se evidencia no Município de Nova Mutum, concernente à Saúde, é o processo de publicização que se efetivou em meados de 2012, mesmo contrariando o Acordão nº 700/2007 (fls. 405/406).

Esta decisão expôs, à época, que esta Corte de Contas se posicionou contrária à alteração de personalidade jurídica da Fundação Mutuense de Saúde, ou seja, transformá-la em uma instituição privada, assim extinguindo-a e, por consequência, retirando-a da administração indireta do município.

Diante disso, determinou, em virtude da falta de cumprimento de formalidades legais, a suspensão dos efeitos do processo que regulamentou a então tentativa de publicização.

No entanto, a despeito da decisão proferida por esta Corte de Contas, a Fundação Mutuense de Saúde não voltou a ser uma unidade orçamentária, passando

a ser mantida por recursos financeiros oriundos do Tesouro Municipal. Esta situação agride uma das premissas de uma fundação pública de direito público: a independência financeira.

Desse modo, em 2011, por ocasião do julgamento das contas anuais do exercício de 2010 e representação de natureza externa, este Tribunal, novamente, se pronunciou por meio do Acórdão nº 3.695/2011 (fl. 405) em desfavor do tratamento dado pela Prefeitura, determinando, mais uma vez, que a Fundação Mutuense de Saúde voltasse a compor a administração indireta municipal no prazo de até 12 meses, ou seja, nenhuma mudança aconteceu desde o Acórdão 700/2007.

Porém, apesar do segundo pronunciamento deste Tribunal, a Fundação Mutuense de Saúde continuou sem integrar o orçamento municipal como unidade orçamentária e continuou recebendo recursos financeiros através de repasses, isto é, por se tratar de transferência exclusivamente financeira, não há dotação específica no orçamento municipal para esta entidade, o que a descaracteriza como uma entidade integrante da Administração Indireta. Segue, como exemplo, a dotação utilizada pela prefeitura para a transferência de recursos no decorrer do exercício de 2012, conforme Anexo 11 (fls. 456/466):

CODIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	
3.3.50.41	3 – Despesa Corrente	Categoria Econômica
	3 – Outras despesas correntes	Grupo de Natureza da Despesa
	50 - Transferências a outras entidades privadas sem fins lucrativos	Modalidade de Aplicação
	41- Contribuições	Elemento da Despesa

Em 2012, a Prefeitura de Nova Mutum, com intuito de formalizar o

processo de publicização, concedeu à instituição privada Sociedade Beneficente São Camilo a titulação de organização social, haja vista que a mesma preenchia os requisitos necessários, como, por exemplo, ser uma entidade privada que não visa fins lucrativos. Então, para melhor esclarecimento, recorre-se ao conceito da Profª Maria Sylvia Di Pietro, referente a organizações sociais:

Organização social é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social; Nenhuma entidade nasce com o nome de organização social; a entidade é criada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o poder público, recebe a qualificação; trata-se de título jurídico outorgado e cancelado pelo poder público.

Nota-se, no conceito da eminente professora, que organização social (OS) é um título concedido com discricionabilidade pelo Poder Público, levando em consideração, por óbvio, requisitos necessários para uma boa prestação de serviço à população. Ademais, deve-se acrescentar que a outorga desse título não exige elaboração de processo licitatório prévio ou qualquer outro meio competitivo, mas uma análise detalhada de requisitos, sendo que um dos principais é o caráter exclusivamente social da prestação dos serviços. Portanto, estas entidades não devem ter como finalidade a distribuição de dividendos, mas a de exercerem suas funções para uma prestação de serviço com qualidade à sociedade.

A formalização do processo de publicização no município de Nova Mutum se deu com a publicação do contrato de gestão em 22 de maio de 2012, conforme informação retirada do sistema Aplic (fl. 506). Desde então, a Sociedade Beneficente São Camilo, passou a fazer as vezes da Fundação Mutuense de Saúde, e, nestas condições, passou a receber suportes financeiros, conforme relação de empenhos

anexa (fl. 476).

A situação é complexa, haja vista que, desde 2006, apesar de determinações desta Corte de Contas, o hospital municipal de Nova Mutum é gerido pela Fundação Mutuense de Saúde, uma entidade com *status* de pessoa jurídica de direito público, mas que atuava como uma entidade que compõe o terceiro setor órgão da Administração, já que não tem orçamento próprio. Além disso, há outras características intrigantes que serão melhor esmiuçadas nos achados.

Por fim, a lei que extinguiu a Fundação Mutuense de Saúde, em caráter definitivo, foi publicada em dezembro de 2012, isto é, somente meses após o efetivo processo de publicização.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

3.9.1. Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

Licitação – Grave - GB 01.

Conforme as Leis ns. 9.637/98 e 8.666/93, a contratação de uma organização social (OS) pelo poder público é hipótese de licitação dispensável, desde que seja para prestar serviços inerentes ao contrato de gestão, no entanto para uma OS poder contratar serviços ou realizar compras, utilizando recursos públicos, deve, necessariamente, realizar procedimentos licitatórios.

A Sociedade Beneficente São Camilo, já na condição de OS responsável pela gestão do hospital municipal de Nova Mutum, utilizou recursos públicos para aquisição de aparelho de Raio-X sem observar as formalidades exigidas pela Lei 8.666/93, conforme documentos anexos (fls. 507/560). Observa-se, por tais

documentos, que foram feitas cotações de preços com a finalidade de aferir o melhor preço e se proceder a compra como uma entidade privada que não se obriga aos ditames da Lei de Licitações.

Enfim, em virtude da utilização de recursos públicos envolvidos, conclui-se que a mera cotação de mercado não exclui a responsabilidade pela aquisição de produtos sem a realização de procedimento licitatório. Por conseguinte, sugere-se que a Sra. Edna Gomes Batista, Diretora Administrativa da Sociedade Beneficente São Camilo, durante o exercício de 2012, seja citada com a finalidade de explicar a aquisição de tal aparelho sem considerar os ditames da Lei 8.666/93.

3.9.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964). **Contabilidade – Grave - CB 02.**

A Prefeitura de Nova Mutum repassou à Sociedade Beneficente São Camilo o valor de R\$ 200.000,00 para investimentos, conforme relatório trimestral de avaliação do contrato de gestão, no entanto o registro contábil desta transferência de recursos foi feito de forma equivocada, conforme Anexo 11 – Unidade Orçamentária 001 – Fundo Municipal de Saúde (fls. 459/461).

Registro - 4.4.90.52

4 – Categoria Econômica - Despesa de Capital

4 – Grupo de Natureza da Despesa – Investimentos

90 – Modalidade de Aplicação – Aplicação de Direta

52 – Elemento da Despesa – Equipamentos e Material Permanente

Ora, pelo registro contábil, observa-se que a modalidade de aplicação

90 adotada demonstra que a despesa foi registrada diretamente na prefeitura (Aplicação Direta), como se esta tivesse feito os investimentos que totalizaram R\$ 200.000,00. Mas, estes recursos foram repassados à Organização Social com o fim de serem providenciadas as reformas no prédio do hospital e a aquisição de aparelho de raio X.

A despeito do registro contábil incorreto, observou-se, em inspeção *in loco*, que as despesas foram efetivamente realizadas. Por conseguinte, este achado se restringe a um lançamento equivocado, implicando, assim, um aumento patrimonial atribuído inadequadamente à prefeitura de Nova Mutum.

Assim, há um valor de R\$ 200.000,00, que registra, em tese, um aumento inadequado de bens no balanço patrimonial, tendo em vista o investimento realizado, como, por exemplo, a aquisição de aparelho de Raio X.

Por fim, como forma de justificar a aplicação dos recursos públicos envolvidos, segue a relação de imagens com alguns investimentos realizados no hospital municipal:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____

Rub.: _____





3.9.3. Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei Federal n. 4320/1964). **Contabilidade – Gravíssima - CA 01.**

Em 3 de dezembro de 2012, publicou-se a Lei Municipal n. 1.604/2012 (fls. 473/475), cuja função é a extinção e reincorporação do patrimônio da Fundação Mutuense de Saúde pela Secretaria Municipal de Saúde.

Patrimônio, neste diapasão, lê-se: bens, direitos e obrigações. Todavia, os artigos 1º e 2º deste ato normativo e seus respectivos parágrafos têm o objetivo de elucidar o tratamento que será dado ao patrimônio da Fundação Mutuense de Saúde a partir de então.

Logo, no artigo 1º, cita a incorporação da extinta fundação ao Orçamento Geral do Município a partir daquela data, no entanto, conforme relatado

amiúde nos achados precedentes, o Orçamento Geral do Município já efetivou esta incorporação há anos sem autorização desta Lei.

No art. 2º e parágrafos, o texto legal em questão afirma que a Secretaria Municipal de Saúde sucede a Fundação Mutuense de Saúde em todos seus direitos e obrigações. Descreve, ainda, nas alíneas *a* até *f*, as obrigações que a Secretaria Municipal de Saúde assume com esta incorporação.

Todavia, procurou-se encontrar alguma demonstração contábil que pudesse expor a situação patrimonial da extinta Fundação Mutuense de Saúde para avaliação do que seria objeto de incorporação, quais os bens e direitos que estão sendo assumidos e, a não menos importante, qual a dívida adquirida pela Secretaria Municipal de Saúde de Nova Mutum.

Então, por meio de auditoria documental e entrevistas ao controle interno, descobriu-se que há anos não se publica quaisquer demonstrativos contábeis capazes de expor a situação patrimonial da extinta Fundação Mutuense de Saúde. Assim sendo, a despeito de ser, formalmente, uma entidade integrante da administração indireta do município de Nova Mutum até o dia 3 de dezembro de 2012, não se elaborava orçamento próprio para esta entidade, tampouco, havia controle patrimonial e financeiro da mesma, já que não há registros contábeis de suas despesas e receitas.

Por derradeiro, conclui-se que, durante anos, não são publicadas as demonstrações contábeis obrigatórias, portanto não tem como aferir a efetiva situação financeira e patrimonial incorporada pela Secretaria Municipal de Saúde.

3.10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Integraram a amostra analisada os veículos, entre os bens móveis, devido o valor envolvidos destes bens e o gasto com a manutenção dos mesmos.

Além de observar os critérios utilizados pela Prefeitura Municipal no processo de mensuração dos bens.

A seguir, apresenta-se o achado de auditoria resultante da análise da amostra:

3.10.1. Não há controle eficiente dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. **Controle Interno – Grave - EB 05.**

3.10.1.1. Controle de combustíveis deficitário:

A despeito de existir sistema informatizado com a finalidade de amparar o controle dos gastos com combustíveis, a amostra coletada (fl. 136) demonstra que ainda há deficiência, na medida em que constatou-se que, entre os dias 10/09/2012 e 12/09/2012, ou seja, em dois dias, um micro ônibus de propriedade da Prefeitura de Nova Mutum percorreu, inexplicavelmente, cerca de 13.000 km.

Diante da evidência em questão, os controladores, ao serem questionados, não souberam encontrar justificativas para esta situação, o que demonstra falha no acompanhamento de gastos com combustíveis.

3.10.2. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles (art. 94 da Lei Federal n. 4320/1964). **Gestão Patrimonial – Grave - BB 05.**

A Prefeitura de Nova Mutum, com a finalidade de adequar-se aos ditames do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), iniciou o processo de mensuração de seus bens patrimoniais. Publicou atos normativos (fls. 569/570) que

nomeiam uma comissão composta por servidores, de cuja função consiste em reconhecer o patrimônio e, posteriormente, mensurar o seu real valor.

Todavia, a Prefeitura de Nova Mutum, durante o exercício de 2012, providenciou a mensuração de bens patrimoniais, implicando em uma diminuição em virtude de baixas que alcançaram o montante de R\$ 732.749,58 (fl. 454). Este procedimento foi feito sem seguir um método normatizado em notas explicativas ou mesmo em uma legislação municipal, agredindo, deste modo, a NBC T 16.9 (Normas Brasileiras de Contabilidade):

As demonstrações contábeis devem divulgar, para cada classe de imobilizado, em nota explicativa:

(a) o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada;

(b) o valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período;

(c) as mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados.

Este processo deve ser feito com cuidado, deve seguir, obrigatoriamente, os critérios definidos na Parte II do MCASP. Este processo inicial de mensuração, necessariamente, implica o registro das mudanças patrimoniais no patrimônio líquido, porém, como não houve uma divulgação adequada deste processo, observa-se, por exemplo, valores incompreensíveis lançados em ajustes de exercícios anteriores no montante de R\$ 1.786.989,66 (fl. 452).

Enfim, faz-se necessário cumprir métodos definidos no MCASP e divulgá-los para que as demonstrações contábeis sejam desvendadas, para que a sociedade saiba o que está sendo feito com o patrimônio público e que os órgãos fiscalizadores, como os Tribunais de Contas e Câmara Municipal, possam observar os atos que envolvem a gestão destes bens.

3.10.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964). **Contabilidade - Grave - CB 02.**

Ao analisar a DVP (fl. 454) com o intuito de observar as desincorporações de ativos, nota-se uma redução patrimonial de R\$ 6.911.148,26, sendo que R\$ 6.178.398,68 foram registrados como baixas de estoque. Esta situação implicou alguns registros incorretos:

Nota-se que as baixas dos estoques foram consideradas como baixas de bens móveis, algo inadmissível, uma vez que estoque não tem a natureza de item que possa compor o imobilizado e, por consequência, não deve ser considerado conta integrante do ativo não circulante (permanente), pois, se fosse, necessitaria de autorização legislativa para sua alienação. Segue art. 105 da Lei Federal n. 4320/1964 que trata do assunto:

§ 2º. O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

E o mais intrigante neste registro é que, no BP (fl. 452), a contabilidade repetiu o mesmo erro, registrando os estoques no ativo permanente, deixando no ativo financeiro (circulante) apenas as disponibilidades de caixa e os créditos a receber de curto prazo.

Então, ainda para elucidar o registro incorreto, recorre-se ao MCASP:

Os ativos devem ser classificados como circulante quando satisfizerem a um dos seguintes critérios:

a) estiverem disponíveis para realização imediata; e

b) tiverem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Assim, tanto os itens *a* quanto *b* se relacionam aos estoques, logo não restam dúvidas que o registro destes no ativo permanente está errado, o que, de imediato, afeta a apuração do *superávit financeiro*, já que o ativo financeiro está subavaliado.

3.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Neste item do relatório, deu-se ênfase às informações enviadas por meio do sistema Aplic, analisou-se a fidedignidade dos informes e, por consequência, qualidade dos mesmos.

Ao analisar as informações enviadas a este Tribunal, detectaram-se muitas divergências entre as informações fornecidas eletronicamente e aquelas averiguadas fisicamente.

3.11.1. As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT).

Prestação de Contas – Grave – MB 02.

3.11.1.1. Não envio de informações acerca dos procedimentos licitatórios:

De acordo com a última versão do leiaute do sistema Aplic (fl. 274), os documentos que compõem o processo licitatório devem ser informados eletronicamente a partir do mês de julho deste exercício, determinação que não foi atendida pela prefeitura de Nova Mutum.

3.11.1.2. Envio de informações contratuais incompletas e equivocadas:

Há várias falhas, por exemplo, muitos contratos não foram anexados e outros foram anexados com vínculos errados. Pode-se citar como exemplo o contrato 094/2012, cujo contrato vincula-se ao termo contratual de nº 094/2009 (fl. 566).

3.11.1.3. Demonstrativos contábeis com informações divergentes:

Conforme comentário no item 3.6, que trata da dívida ativa do município, há valores encontrados nos demonstrativos físicos que não coadunam com aqueles enviados eletronicamente.

Esta divergência afeta tanto as receitas correntes (outras receitas correntes) contidas no balanço orçamentário, quanto o balanço patrimonial, já que apresentam direitos a receber que não mostram a realidade.

Os valores atribuídos aos bens patrimoniais não coincidem. No meio físico (fl. 452), o conjunto dos bens alcança o montante de R\$ 43.991.083,38, já, no sistema Aplic (fl. 479), o montante destes bens alcança o montante de R\$ 44.500.459,00. Além disso, o valor dos estoques também divergem.

Enfim, há várias outras divergências encontradas. A negligência no envio destas informações demonstra a falta de controle patrimonial ou falta de compromisso no envio de informações fidedignas a esta Corte de Contas. Diante disso, recomenda-se que este apontamento seja julgado com maior rigor, visto que impacta diretamente na atividade-fim deste Tribunal – avaliação da aplicação dos recursos públicos sob os critérios da eficiência, eficácia e efetividade.

3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno da prefeitura de Nova Mutum está estruturado com controlador interno efetivo (fl. 99), no entanto ainda há falhas procedimentais, que já foram expostas nos itens precedentes.

3.13. REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO

Neste item será analisado normativo específico, Lei Federal n. 9504/1997, referente a regras eleitorais e de final de mandato.

A Prefeitura Municipal de Nova Mutum estabeleceu a revisão geral anual no exercício de 2012 por meio da Lei Municipal n. 1611/2012 em um valor de 4,83%.

A inflação efetiva do exercício em questão foi de 5.84%, evidenciando a obediência ao art. 73, VIII, da Lei Federal n. 9504/1997.

Através do sistema informatizado não é possível afirmar se existiu ou não autorização de publicidade institucional entre 07/07/2012 e 07/10/2012. Entretanto o Anexo II da Lei Federal n. 4320/1964, obtido pelo APLIC, indica que não houve alteração nos valores de publicidade e propaganda a partir do mês de julho do exercício em questão, evidenciando a não ocorrência dessa irregularidade.

Não foi constatado, por meio de informações do sistema APLIC, aumento de gastos com pessoal que poderia incidir na proibição inscrita no art. 21, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

3.13.1. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei Federal n. 9504/1997). **Diversos – Moderada – NC 03.**

3.13.1.1. Alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional:

Houve alteração no quadro de pessoal, tanto com entrada quanto com saída de servidores, sejam eles efetivos, comissionados ou ainda contratados por tempo determinado. Não foi encontrada a autorização prévia e expressa do chefe do poder executivo para que incidisse na exceção prevista no art. 73, V, d, da Lei Federal n. 9504/1997.

3.13.1.2. As despesas com publicidade excederam a média dos gastos dos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição:

As despesas com publicidade no período de 01/01/2012 à 07/10/2012 ficaram registradas em R\$ 456.821,00. Os exercícios de 2011, 2010 e 2009 registraram, respectivamente, os montantes de R\$ 607.515,04; R\$ 79.458,00; R\$ 103.577,26. A média dos 3 (três) últimos anos apontaram um valor de R\$ 263.516,77.

Dessa forma, verifica-se que as despesas com publicidade excederam a média dos gastos dos últimos 3 (três) anos. Informações obtidas via sistema APLIC.

3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram julgadas regulares com recomendações pelo TCE/MT.

3.14.1. Informações do contador

O cargo de Contador é preenchido por servidor concursado da Prefeitura, conforme Resoluções de Consulta do TCE-MT ns. 31/2010 e 37/2011.

3.14.2. Ponto de Controle: Venda de camarotes do Show Fernando e Sorocaba

O show da dupla sertaneja Fernando e Sorocaba teve patrocínio municipal em sua integralidade, assim se questiona a venda de ingressos, haja vista que o financiamento foi feito por meio de recursos públicos.

Antes de adentrar no mérito da discussão, cabe enfatizar que não houve venda de ingressos e tampouco camarotes ou qualquer "área VIP", o show em questão foi realizado em local público próximo ao prédio da prefeitura de Nova Mutum.

Ademais, a venda de ingressos ou qualquer outra exploração de atividade econômica em um show financiado por recursos públicos não pode ser impedida, uma vez que a criticidade deve se voltar aos fins, ou melhor, deve-se observar a legalidade da atividade envolvida – o meio, porém a observância mais rigorosa deve ser feita no destino do recurso, que deve ter como finalidade de atender aos anseios públicos.

Assim, a prefeitura ou qualquer entidade pública age com legitimidade ao explorar atividade econômica em qualquer evento patrocinado com recursos públicos desde que o lucro apurado seja revertido em proveito da sociedade.

3.14.3. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

A Lei Complementar n. 123/2006 representou uma mudança substancial

de paradigmas na administração pública, ao estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive no âmbito municipal.

Para o exercício de 2013, algumas alterações foram efetivadas no sistema APLIC do TCE/MT para recebimento de informações detalhadas sobre: a) tratamento diferenciado especificado no edital de compras e efetivado na licitação; b) enquadramento das empresas contratadas/subcontratadas; c) agente de desenvolvimento local.

Tais informações serão verificadas e consideradas por este Tribunal de Contas na apreciação e julgamento das contas de gestão do exercício de 2013.

4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

	Nº Decisão TCE	Recomendação	Situação Verificada
1	570/2012	Estruture o almoxarifado dentro de especificações compatíveis com as orientações do controle interno	Ainda há deficiências no controle do almoxarifado

5. DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO/COMUNICAÇÃO/TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE-MT os seguintes processos em face de atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº PROCESSO	TIPO	OBJETO	SITUAÇÃO	RESUMO DA DECISÃO
86983/2012	Denúncia	Edital de Licitação nº 76/2012.	Julgado	Tornou improcedente a denúncia, não havendo ilegalidade na escolha da modalidade licitatória.

Nº PROCESSO	TIPO	OBJETO	SITUAÇÃO	RESUMO DA DECISÃO
204331/2012	Representação de Natureza Interna	Descumprimento do prazo de envio de alguns documentos.	Não julgado	-
108758/2012	Comunicação de Irregularidade via Ouvidoria Geral	Venda de camarote VIP para o show de Fernando e Sorocaba – patrocinado com recursos públicos.	Arquivado	Transformada em ponto de controle neste relatório (item 3.14.2)

6. RECOMENDAÇÕES

Com objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas citadas neste relatório, bem como as de menor gravidade, recomenda-se:

- 6.1.** Que, devido o tamanho da Administração Pública Municipal, seja criado o cargo de controlador interno para acompanhar a gestão da Administração Indireta de Nova Mutum;
- 6.2.** Maior acompanhamento dos recursos financeiros que estão sendo repassados à Organização Social de Saúde com a finalidade de analisar com maior critério as metas estabelecidas no contrato de gestão;
- 6.3.** Acompanhar os recursos que estão sendo transferidos à Fundação Municipal de Ensino Superior de Nova Mutum (UNINOVA), dando ênfase na aplicação dos mesmos.

7. DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugere-se que sejam determinadas as seguintes providências aos responsáveis:

7.1. Apurar as inconsistências contábeis apontadas neste relatório e, por consequência, providenciar o correto envio destas informações a este Tribunal;

7.2. Publicar os demonstrativos contábeis da Fundação Mutuense de Saúde com a finalidade de ser apurado com fidedignidade o patrimônio que está sendo incorporado pela Secretária Municipal de Saúde;

7.3. Elaborar e acompanhar a execução orçamentária e os anexos exigidos pela LRF; e,

7.4. Que o gestor adote providências necessárias ao efetivo cumprimento da Lei Complementar Federal n. 123/2006, que estabeleceu procedimentos simplificados e benefícios para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos processos licitatórios.

8. CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no período, para fins de notificação, nos termos do § 2º do art. 256 RITCE/MT.

**Irregularidades apontadas ao senhor Lírio Lautenschlager, Prefeito
Municipal no período de 01/01/2012 a 31/12/2012**

8.1. Peças de planejamento elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais. **Planejamento/Orcamento – Grave – FB 13.**

8.1.1. Avaliação do cumprimento de metas fiscais do exercício anterior foi feita em desacordo com o disposto no art. 4º, § 2º, I, da LRF (**item 3.1.1.1**).

8.1.2. O Anexo de Metas Fiscais (LDO) não consta qualquer informação acerca das despesas previdenciárias (arts. 165 a 167 da CR; e, art. 4º, § 2º, I, da LRF) **(item 3.1.1.2)**.

8.1.3. A LOA contém reserva de contingência com valores diferentes daqueles definidos na LDO em seu Anexo de Riscos Fiscais (arts. 165 a 167 da CR; e, art. 5º, III, da LRF) **(item 3.1.2)**.

8.2. O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) não é elaborado adequadamente, agredindo o art. 55 da LRF. **Sem classificação.**

8.2.1. Acompanhamento da despesa com pessoal – não foi preenchido o Anexo do RGF com a devida classificação das restituições, indenizações e outras despesas não integrantes do cômputo das despesas com pessoal, tornando o demonstrativo incompleto **(item 3.1.3.1)**.

8.2.2. Acompanhamento da dívida consolidada – o demonstrativo da dívida consolidada não tem a apuração da dívida consolidada líquida, uma vez que não considerou as deduções (Ativos disponíveis + Haveres financeiros – restos a pagar processados). Além de demonstrar dívidas que divergem daquelas informadas pelo BACEN **(item 3.1.3.2)**.

8.3. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 c/c arts. 16 e 17 da LRF; e, art. 4º da Lei Federal n. 4320/1964). **Despesa – Grave – JB 01.**

8.3.1. O almoxarife não reconheceu a entrega de dois pneus referentes à

nota fiscal de n. 1716. Assim, caso não haja prestação de contas da nota fiscal citada, deve-se devolver aos cofres municipais o valor de R\$ 3.312,00 (71,58 UPF) (**item 3.2.1**).

8.4. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009). **Gestão Fiscal/Financeira – Grave – DB 03.**

8.4.1. Cancelamento de R\$ 263.197,35 em restos a pagar, demonstrado pelo sistema Aplic, sem a devida justificativa (**item 3.7.1**).

8.5. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993). **Licitação – Grave – GB 01.**

8.5.1 A Organização Social São Camilo utilizou recursos públicos para aquisição de aparelho de Raio-X sem observar as formalidades exigidas pela Lei 8.666/93 (**item 3.9.1**).

8.6. Não há controle eficiente dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. **Controle Interno – Grave – EB 05.**

8.6.1. Controle de combustíveis deficitário – amostra selecionada apresentou um veículo que percorreu, inexplicavelmente, 13.000 km em dois dias (**item 3.10.1.1**).

8.7. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles (art. 94 da

Lei Federal n. 4320/1964). **Gestão Patrimonial – Grave – BB 05.**

8.7.1. Na mensuração de bens feita pela prefeitura, não foram divulgados os critérios utilizados, portanto torna-se prejudicada qualquer análise relacionada às desincorporações registradas nos demonstrativos contábeis **(item 3.10.2)**.

8.8. As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, da CR; e, art. 184 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007). **Prestação de Contas – Grave – MB 02.**

8.8.1. Não envio de informações por meio eletrônico de documentos que compõem o processo licitatório, o que agride o leiaute do sistema Aplic que exige o envio desde o mês de julho **(item 3.11.1.1)**.

8.8.2. Envio de informações eletrônicas contratuais incompletas e equivocadas **(item 3.11.1.2)**.

8.9. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei Federal n. 9504/1997). **Diversos – Moderada – NC 03.**

8.9.1. Alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional **(item 3.13.1.1)**.

8.9.2. As despesas com publicidade excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição **(item 3.13.1.2)**.

Irregularidades apontadas ao senhor Lírio Lautenschlager, Prefeito Municipal no exercício de 2012 e a senhora Ivete Sandi Wenning, Contadora da Prefeitura Municipal no período de 01/02/2012 a 31/12/2012

8.10. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964). **Contabilidade – Grave – CB 02.**

8.10.1. Dívida Ativa – as demonstrações físicas e eletrônicas apresentam valores relacionados à dívida ativa divergentes, situação que torna questionável a análise relacionada à arrecadação de tais receitas **(item 3.6.1)**.

8.10.2. Valores encontrados nos demonstrativos físicos divergentes com os constatados nos demonstrativos enviados eletronicamente **(item 3.11.1.3)**.

8.10.3. Registro incorreto de Investimento na Prefeitura – Foi realizada uma transferência de recursos à organização social de saúde para que esta promova investimento no hospital municipal, no entanto registou-se a transferência por meio da modalidade de aplicação 90, implicando, assim, um aumento patrimonial na Prefeitura, já que esta codificação significa uma aplicação direta de recursos **(item 3.9.2)**.

8.10.4. Os estoques foram registrados na DVP e no BP como itens que compõe o ativo permanente, deixando o ativo financeiro subavaliado **(item 3.10.3)**.

8.11. Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei Federal n. 4320/1964). **Contabilidade – Gravíssima –**

CA 01.

8.11.1. A Fundação Mutuense de Saúde não publica seus demonstrativos contábeis há alguns anos, portanto não há como aferir o valor real de seu patrimônio. Assim, com sua extinção, não há como aferir o valor exato do que está sendo incorporado pela Secretaria Municipal de Saúde **(item 3.9.3)**.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 26/03/2013.

RICHARD MACIEL DE SÁ

Auditor Público Externo

ANEXOS

Anexo 1. Administrador e demais responsáveis

PREFEITO MUNICIPAL	
Nome:	LIRIO LAUTENSCHLAGER
Período:	2012
RG:	0000000084293/SSP-MT
CPF:	358.091.320-49
Endereço:	AV. DAS ANDORINHAS 1001W/ 78450-000
Fone:	065-3308-1834

CONTADORAS	
Nome:	ELIZANDRA ANDREOLLA BRIZANTE
Período:	01/01/12 a 31/01/2012
CRC	MT - 005863/O-0
CPF:	411.260.681-87
Endereço:	AV. CURITIBA SALA 202/ 78890-000
Fone:	66-3544-2447
Nome:	IVETE SANDI WENNING
Período:	01/02/2012 a 31/12/2012
CRC	MS - 010469/O-2 T - MT
CPF:	836.997.591-72
Endereço:	RUA DAS AZALÉIAS, Nº 593 N - BAIRRO JARDIM I - NOVA MUTUM
Fone:	65-3308-5424

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO	
Nome:	ROBERTO BENTO HILARIO
Período:	2012
RG:	0000011990872/SSP-MT
CPF:	846.834.651-91
Endereço:	RUA DAS CEREJEIRAS / 78450-000
Fone:	65-3308-5400

DIRETORA ADMINISTRATIVA DA SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (Organização Social)	
Nome:	EDNA GOMES BATISTA
Período:	12/06/2012 a 13/02/2013
RG:	38.871.843 SSP/SP
CPF:	004.842.576-17
Endereço:	Avenida das Araras, 170 N, Centro, Nova Mutum-MT, CEP 78450-000